



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) - 0600269-29.2020.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador WASHINGTON LUIZ DAMASCENO FREITAS

RESPONSÁVEL: UNIDADE POPULAR - ALAGOAS- AL - ESTADUAL, EMANUEL LUCAS DE BARROS, MAGNO FRANCISCO DA SILVA

Advogados do(a) RESPONSÁVEL: YURI DELEON BUARQUE MAGALHAES DE SOUZA - AL-17420, CARLOS BORGES DA SILVA JUNIOR - AL-15614, IVAN TENORIO CAVALCANTE WANDERLEY DE BARROS - AL-15441
Advogados do(a) RESPONSÁVEL: YURI DELEON BUARQUE MAGALHAES DE SOUZA - AL-17420, CARLOS BORGES DA SILVA JUNIOR - AL-15614, IVAN TENORIO CAVALCANTE WANDERLEY DE BARROS - AL-15441
Advogados do(a) RESPONSÁVEL: YURI DELEON BUARQUE MAGALHAES DE SOUZA - AL-17420, CARLOS BORGES DA SILVA JUNIOR - AL-15614, IVAN TENORIO CAVALCANTE WANDERLEY DE BARROS - AL-15441

EMENTA

ELEIÇÕES 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. PARTIDO POLÍTICO. UNIDADE POPULAR. AVALIAÇÃO PRÉVIA DAS CONTAS. IMPROPRIEDADES E IRREGULARIDADES CONSTATADAS. DILIGÊNCIA REALIZADA. DOCUMENTOS E INFORMAÇÕES APRESENTADOS A DESTEMPO E INSUFICIENTES A DEMONSTRAR A REGULARIDADE CONTÁBIL. PREJUÍZO À FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL E FINANCEIRA. CONTAS DESAPROVADAS.

1. A abertura de conta bancária específica de campanha é obrigatória, ainda que não haja arrecadação ou movimentação de recursos financeiros, nos termos do art. 22, *caput*, da Lei nº 9.504/1997 e do art. 8º, da Res.-TSE nº 23.607/2019, cuja omissão constitui irregularidade grave e insanável que acarreta a desaprovação das contas (Ac. de 21.2.2019 no REspe 71110, rel. Min. Luís Roberto Barroso).

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em DESAPROVAR as contas da campanha eleitoral de 2020 do órgão de direção estadual em Alagoas do Partido Unidade Popular, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 24/08/2021

Desembargador Eleitoral WASHINGTON LUIZ DAMASCENO FREITAS

RELATÓRIO

Cuida-se da prestação de contas relativa à arrecadação e aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral de 2020 do órgão de direção estadual do partido Unidade Popular (UP), consoante determinam a Lei n.º 9.504/97 e a Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Autuados e distribuídos, os autos foram submetidos ao crivo analítico de caráter preliminar da Seção de Contas Eleitorais e Partidárias - SCEP, efetivado por meio de sistema próprio disponibilizado pelo TSE.

A avaliação preliminar resultou na conversão do feito em diligência de modo que o grêmio político foi notificado para manifestar-se acerca das ocorrências apontadas no Relatório (id. 6550813).

A destempo, o partido político apresentou documentos e justificativas (ids. 8599313, 8599413 e 8599363).

Em razão da documentação acostada, a Seção de Contas Eleitorais e Partidárias – SCEP pôde manifestar-se de forma conclusiva (Parecer Técnico Conclusivo - id. 8793413), opinando pela desaprovação das contas em exame.

Com vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela desaprovação das contas do Partido Unidade Popular, referentes às eleições 2020.

É o necessário a relatar.

VOTO

O presente feito traz à apreciação deste Regional a movimentação financeira e contábil da campanha eleitoral de 2020 do órgão de direção estadual em Alagoas do Partido Unidade Popular.

De início, registre-se que a análise e o julgamento desta prestação de contas devem observar as normas de direito material e processual previstas na Resolução TSE nº 23.607/2019.

O valor financeiro arrecadado perfaz um montante de R\$ 29.700,00 (vinte nove mil e setecentos reais) advindos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC). Não foram recebidos recursos estimáveis em dinheiro de candidatos.

As despesas financeiras realizadas somaram R\$ 29.700,00 (vinte nove mil e setecentos reais).

Depois do exame da documentação apresentada, a Seção de Contas Eleitorais e Partidárias – SCEP apontou a remanescência de uma impropriedade e uma irregularidade, quais sejam:

IMPROPRIEDADE

Atraso na entrega de relatório financeiro de campanha da doação recebida da direção nacional do UP, no valor de R\$ 3.000,00, conforme recibo eleitoral nº P80000327855AL000001A (art. 47, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019).

IRREGULARIDADE

Ausência de conta bancária “Doações para Campanha”, destinada à movimentação de recursos especificamente doados para a campanha (Outros Recursos), em desacordo com o art. 8º, §2º da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Ao final, a unidade de contas recomendou a desaprovação das contas em análise em virtude das falhas identificadas.

O grêmio político foi intimado a se manifestar sobre a existência de 4 contas bancárias e identificar aquela destinada à movimentação de doações para a campanha, contudo o Partido esclareceu que as contas se destinaram ao recebimento de recursos para despesas ordinárias do Partido e que não reservou uma conta bancária específica para o recebimento de “Doações para Campanha”, em desacordo ao que prevê a legislação eleitoral.

A respeito do tema, a Resolução TSE nº 23.607/2019 estabelece:

Art. 8º É obrigatória para os partidos políticos e os candidatos a abertura de conta bancária específica, na Caixa Econômica Federal, no Banco do Brasil ou em outra instituição financeira com carteira comercial reconhecida pelo Banco Central do Brasil e que atendam à obrigação prevista no art. 13 desta Resolução.

§1º A conta bancária deve ser aberta em agências bancárias ou postos de atendimento bancário:

I - pelo candidato, no prazo de 10 (dez) dias contados da concessão do CNPJ pela Secretaria da Receita Federal do Brasil;

II - os partidos que não abriram a conta bancária "Doações para Campanha" até o dia 15 de agosto de 2018, poderão fazê-lo até

15 de agosto do ano eleitoral.

§2º A obrigação prevista neste artigo deve ser cumprida pelos partidos políticos e pelos candidatos, mesmo que não ocorra arrecadação e/ou movimentação de recursos financeiros, observado o disposto no §4º deste artigo e no art. 12 desta Resolução.

Não há dúvida de que a não abertura da conta bancária afronta diretamente a determinação contida no art. 8º, da Res. TSE 23.607/2019, a qual é expressa ao prever a obrigatoriedade do procedimento pelos órgãos partidários.

A conta "Doações para Campanha" deve ser aberta pelos órgãos partidários, independentemente da ocorrência de arrecadação de recursos dessa natureza. A referida conta tem, ainda, caráter permanente, ou seja, deve ser mantida pelo órgão partidário para arrecadação de recursos nas Eleições subsequentes.

Portanto, diante do caráter obrigatório da abertura e manutenção dessa conta bancária específica, configurada está a irregularidade.

Compartilho do entendimento manifestado pela unidade técnica e pelo Ministério Público Eleitoral, como as contas bancárias, bem como os extratos correspondentes, são documentos essenciais para a fiscalização da contabilidade de campanha, a não abertura dessa conta bancária específica impede a verificação da efetiva movimentação (ou de sua ausência) de recursos provenientes de Pessoas Físicas, eventualmente destinados à campanha, consistindo numa falha grave.

A jurisprudência da Corte Eleitoral Superior assenta a imprescindibilidade da abertura de conta bancária específica, ainda que inexista movimentação de recursos de campanha, assim como a apresentação de extratos bancários, cuja ausência

configura vício grave e insanável que compromete a confiabilidade da prestação de contas. Nesse sentido:

“Eleições 2014. Agravo regimental no recurso especial eleitoral. **Prestação de contas de campanha. Partido. Abertura de conta bancária específica. Obrigatoriedade. Art. 22 da Lei nº 9.504/97. Ausência. Não apresentação de extratos bancários. Vícios insanáveis. Contas desaprovadas.** Hipóteses de não prestação de contas (art. 54, IV, da Resolução-TSE nº 23.406/2014 c/c art. 30, IV, da Lei nº 9.504/97). Não configuração. Desprovimento. 1. As contas são consideradas como não prestadas quando o candidato/partido não as apresentar no prazo legal e, após devidamente notificado para tal providência, dentro do prazo de 72 horas, permanecer inerte, mercê de ausentes documentos essenciais que impossibilite, em absoluto, a análise dos recursos arrecadados e despesas realizadas durante todo o período de campanha, obstruindo a verificação da existência, ou não, de arrecadação e aplicação de recursos na campanha eleitoral, porquanto ausentes elementos mínimos para a formalização do processo de prestação de contas. 2. In casu, não se verifica hipótese que acarrete a ausência da prestação de contas, visto que a omissão na abertura de conta bancária e, por consequência, a não apresentação de extratos bancários não possuem força para tornar inaptas as contas formalizadas pela agremiação agravada nem, conseqüentemente, para atrair o julgamento de não prestação, máxime porque não se pode depreender do decisum objurgado a ausência de documentos essenciais que inviabilize em absoluto a aferição da movimentação financeira de campanha. 3. **A ausência de extratos bancários e a não abertura de conta bancária específica de campanha consubstanciam vícios passíveis de rejeição das contas [...]**” (Ac de 14.6.2016 no Agr-REspe nº 68560, rel. Min. Luiz Fux.; no mesmo sentido o Ac de 3.8.2015 no Agr-REspe nº 22286, rel. Min. Gilmar Mendes, Ac de 25.6.2014 no Agr-AI nº 117909, rel. Min. Henrique Neves; Ac de 17.10.2013 no Agr-AI nº 32808, rel. Min. Dias Toffoli,; e Ac de 1.10.2013 no Agr-AI nº 1478, rel. Min. Dias Toffoli.)

“Obrigatoriedade de abertura de conta bancária, ainda que não haja movimentação financeira” (Ac.-TSE, de 7.8.2018, no Agr-AI nº 33643).

“Direito eleitoral. Agravo interno em recurso especial eleitoral. Eleições 2016. Prestação de contas. Desaprovação. Ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão agravada. Incidência da Súmula nº 26/TSE. Negativa de seguimento. [...] 3. **Nos termos do art. 22, caput, da Lei nº 9.504/1997 e do art. 71, §2º, da Res.-TSE nº 23.463/2015, a abertura de conta bancária específica de campanha é obrigatória, ainda que não haja arrecadação ou movimentação de recursos financeiros. Dessa forma, essa omissão constitui irregularidade grave e insanável que acarreta a desaprovação das contas. [...]**” (Ac de 21.2.2019 no REspe 71110, rel. Min. Luís Roberto Barroso). (Destques acrescidos).

Esse também é o entendimento consolidado do TRE-AL acerca do tema, consoante se infere das ementas abaixo:

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2018. CANDIDATO AO CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL. ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR. DILIGÊNCIA PARA SANEAR VÍCIOS PRESENTES NAS CONTAS. IDENTIFICADAS IRREGULARIDADES DE CARÁTER GRAVE. OMISSÃO DE RECEITA. SOBRAS DE RECURSO EM CONTA BANCÁRIA. DÍVIDA DE CAMPANHA. AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS. INFORMAÇÃO RELEVANTE AO CONHECIMENTO DA ECONOMIA DE CAMPANHA. COMPROMETIMENTO DA CONFIABILIDADE DAS DECLARAÇÕES. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. Destaque acrescido. (Ac. de 06.11.2019 na PC 0600989-64.2018.6.02.0000, rel. Des. Eleitoral Eduardo Antônio de Campos Lopes).

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2018. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. AVALIAÇÃO PRÉVIA DAS CONTAS. IRREGULARIDADES CONSTATADAS. DILIGÊNCIA SUGERIDA PELA COMISSÃO DE EXAME DAS CONTAS DE CAMPANHA. NÃO COMPARECIMENTO DO INTERESSADO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS. GRAVIDADE. COMPROMETIMENTO DA REGULARIDADE E DA CONFIABILIDADE DAS CONTAS. DESAPROVAÇÃO. Destaque acrescido. (Ac. de 07.10.2019 na PC 0600934-16.2018.6.02.0000, rel. Des. Eleitoral Paulo Zacarias da Silva).

Da análise do caderno processual, julgo que as falhas apontadas, quando postas em conjunto, comprometem a regularidade e a confiabilidade das contas de campanha apresentadas.

Diante do exposto, na esteira dos Pareceres da Seção de Contas Eleitorais e Partidárias – SCEP e do Ministério Público Eleitoral, DESAPROVO as contas da campanha eleitoral de 2020 do órgão de direção estadual em Alagoas do Partido Unidade Popular.

Por derradeiro, determino que as Unidades competentes deste Regional providenciem, depois do trânsito em julgado, o registro do julgamento das contas DESAPROVADAS no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO).

É como voto.

Des. **WASHINGTON LUIZ DAMASCENO FREITAS**
Relator

Assinado eletronicamente por: **WASHINGTON LUIZ DAMASCENO FREITAS**
25/08/2021 15:18:21
<https://pje.trt-1.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>
ID do documento: **9641463**



2108251503032990000009434542

IMPRIMIR

GERAR PDF